



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 020/2025

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição, de forma parcelada, de Nitrogênio Líquido (N₂), destinado à manutenção do Programa de Desenvolvimento Sustentável no Meio Rural, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de São Martinho/SC.

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da fase preparatória do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2025, instaurado com o objetivo de promover o Registro de Preços para aquisição de bem comum, consistente no fornecimento parcelado de Nitrogênio Líquido (N₂), com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 4.399/2024.

No parecer anterior foi feita uma consideração: Inclusão das exigências de qualificação técnica no Edital e no Termo de Referência.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento.

Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO

Sem maiores digressões, em razão do cumprimento da observação contida no parecer anterior, deve ser dado prosseguimento ao procedimento.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do Processo de Pregão Eletrônico nº 020/2025, recomendando o seu prosseguimento.

É como opino.

São Martinho/SC, 26 de novembro de 2025.

FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA
OAB/SC 14.986

